

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 27/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0036954/2021-93**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: HA Incorporações LTDA	CPF/CNPJ: 34.487.961/0001-94
Endereço: Rua José de Santana, 1306, sala 808	Bairro: Centro
Município: Patos de Minas UF: MG	CEP: 38.700-052
Telefone: (34) 998212341	E-mail: sophiavieira12@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Jardim Canadá	Área Total (ha): 22,1156
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 100666	Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica - empreendimento urbano	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP sem supressão	0,038	hectares
Corte de árvores isoladas nativas	9	unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção em APP sem supressão	0,038	hectares	23K	343.071	7.944.441
Corte de árvores isoladas nativas	9	unidades	23K	343.454	7.944.229

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento urbano		22,1156

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			22,1536

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		6	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/06/2021

Data da vistoria: 22/06/2021

2. OBJETIVO

Esse processo tem por objetivo a intervenção em APP do Córrego do Monjolo sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,038 hectares para ampliação e melhorias do dissipador final da rede de drenagem de águas pluviais do empreendimento Loteamento Jardim Canadá na zona urbana do município de Patos de Minas e corte de 09 árvores nativas isoladas em área antropizada de 22,1156 hectares para a implantação das ruas do empreendimento em questão, com rendimento lenhoso de 6m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada no mesmo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Segundo a matrícula 100666, no AV-5-100666, a área de 22,1156 hectares encontra-se dentro do perímetro urbano do município de Patos de Minas desde 16/09/2020, portanto, não existe CAR para o referido imóvel. A proprietária é a empresa HA Incorporações Ltda, cujos sócios são: Hélio de Castro Amorim, Júnior, Maria Thereza Caixeta Amorim Abdo, Ronaldo Caixeta Amorim e Rosália Caixeta Amorim, de acordo com o Contrato Social apresentado (documento nº 30888861). A matrícula que antes era denominada Fazenda Manoel Antônio Caatingueiro e Lages passa a ser tratada neste processo como Loteamento Jardim Canadá.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo tem por objetivo a intervenção em APP do Córrego do Monjolo sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,038 hectares para ampliação e melhorias do dissipador final da rede de drenagem de águas pluviais do empreendimento Loteamento Jardim Canadá na zona urbana do município de Patos de Minas e corte de 9 árvores nativas isoladas em área antropizada de 22,1156 hectares para a implantação das ruas do empreendimento em questão, com rendimento lenhoso de 6m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada no mesmo.

Taxas de Expediente:

1 - DAE nº 1401092275401 - no valor de R\$ 607,38, pago em 28/05/2021 (intervenção em APP sem supressão em 0,038ha);

2 - DAE nº 1401092276980 - no valor de R\$579,77, pago em 28/05/2021 (corte de 09 árvores nativas isoladas em 22,1156ha);

Taxa florestal: DAE nº 2901092278247 - no valor de R\$ 71,78, pago em 28/05/2021 (13 m³ de lenha de floresta nativa)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica (empreendimento urbano)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe;
- Unidade de conservação: não existe;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe;
- Outras restrições: não existe.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares (22,1156 ha);

Atividades licenciadas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares (22,1156 ha);

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro

Número do documento: Número da solicitação ECOSSISTEMAS 2021.05.01.0003154

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Loteamento Jardim Canadá no perímetro urbano do município de Patos de Minas no dia 22/06/2021 pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a levemente ondulado.
- Solo: latossolo vermelho;
- Hidrografia: bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, UPGRH PN1 - Alto Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, segundo IDE-SISEMA;
- Fauna: não informada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentada a carta de anuência dos sócios da empresa HA Incorporações Ltda: Hélio de Castro Amorim, Júnior, Maria Thereza Caixeta Amorim Abdo, Ronaldo Caixeta Amorim e Rosália Caixeta Amorim (de acordo com o Contrato Social apresentado) autoriza o sócio-administrador, Dr. Ronaldo Caixeta Amorim a dar prosseguimento no processo de licenciamento ambiental. Este, por sua vez, assina procuração em nome da HA Incorporações Ltda, dando poderes de procuradores para Sophia Lorena Pinto Vieira (consultora ambiental deste processo) e/ou César Pereira Caixeta.

Foi apresentado o Projeto da obra de utilidade pública e interesse social para a Intervenção em Área de Preservação Permanente do Loteamento Jardim Canadá em Patos de Minas (documento 30888849) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA-MG nº MG0000148173D MG, ART nº MG20210312903.

Segundo justificativa apresentada neste projeto "Á área está dentro do perímetro urbano da cidade e já se encontra antropizada desde antes de 22 de julho de 2008. Este projeto visa descrever o projeto da drenagem, bem como o projeto da intervenção na Área de Preservação Permanente para ampliação e melhorias do água precisa seguir o fluxo de forma direcionada para não causar danos aos imóveis e demais infra-estrutura do local, como asfalto, meio feio, calçamento, etc.

supressão de vegetação em APP, contando apenas com a supressão de árvores isoladas na áreas antropizadas."

o dissipador é indispensável para o funcionamento da rede de drenagem. O ponto definido é onde já existe um dissipador não possui vegetação nativa de porte arbóreo, o que minimiza o impacto na área. Não sendo necessária a supressão em APP."

Durante vistoria *in loco*, observou-se que este pequeno fragmento de APP solicitado para intervenção realmente encontra-se desprovido de vegetação nativa, com presença de espécies gramíneas exóticas, sendo, por este motivo, o local mais adequado para a referida intervenção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi apresentado o PSUP - Plano Simplificado de Utilização Pretendida (documento 30888852) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA-MG nº MG0000148173D MG, do dissipador final da rede de drenagem pluvial do empreendimento-Loteamento Jardim Canadá. Ressalta-se que a drenagem é determinada conforme topografia da região. A rede foi projetada para que gerasse o mínimo de impacto possível na sua chegada na APP do Córrego do Aragão. Segue o ponto de lançamento: Lançamento: S18°35'6"/W46°29'14" área de intervenção de 382,82m²." Além disso, "Vale ressaltar que no local escolhido para lançamento na APP existe um princípio de processo erosivo que será remediado pelas melhorias esse processo.PTRF contempla a área de 382,82m²."

Para tanto, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento 30888850) também sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA-MG nº MG0000148173D MG, ART nº MG 20210312903. De acordo com o PTRF, "O ponto de intervenção foi determinado na área onde já existe um dissipador, que será ampliado e melhorado, na área não existe vegetação nativa. Como medidas mitigadoras serão realizadas construções de curvas de níveis para Como medida compensatória a área será isolada bem como toda APP do empreendimento e será feito o plantio ausente de vegetação nativa."

Ainda segundo o PTRF "O propósito deste projeto é expor e detalhar as práticas técnicas no âmbito da enriquecimento da flora nativa deficitária nas áreas das intervenções."

A área proposta para a execução do PTRF é destinada à reconstituição da área intervista na área de

empreendimento Jardim Canadá localizada no perímetro urbano da cidade de Patos de Minas. O empreendedor irá realizar medidas técnicas de recomposição vegetacional em toda área da intervenção, totalizando área equivalente a 382,82m². Para tanto, foram propostos os seguintes procedimentos: Isolamento e retirada dos fatores de degradação; Eliminação seletiva ou desbaste de competidores; Plantio e tutoramento de espécies nativas características das fisionomias citadas.

A obrigatoriedade da apresentação do PTRF para recuperação das APP's onde houve a intervenção é dada tanto pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12/08/2013 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, quanto pela Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004 que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente. Já a Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro de 2011, trata sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs que deverá estar incluída neste PTRF.

Portanto, este PTRF apresentado terá sua execução condicionada no DAIA - Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental a ser emitido por este órgão ambiental, caso o processo seja aprovado.

Em relação a solicitação do corte das 09 árvores isoladas nativas em uma área de 22,1156 hectares para a implantação das ruas do empreendimento "Loteamento Jardim Canadá", foi apresentada uma planilha no formato excel na qual é descrito 01 Ipê Branco (*Tabebuia roseo-alba*), 01 Angico (*Anadenanthera colubrina*), 03 Jequitibá branco (*Cariniana estrellensis*), 01 Jacarandá (*Dalbergia brasiliensis*), 01 Açoita Cavalo (*Luehea divaricata*) e 02 espécies indeterminadas, com rendimento lenhoso de 6m³ de lenha de floresta nativa.

Nenhuma destas espécies apresentadas estão na listagem de ameaçadas de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014 e nem são espécies protegidas por legislação específica.

Durante vistoria *in loco*, observou-se que a área encontra-se totalmente antropizada com árvores esparsas em meio à braquiária. Em análise das imagens satélite do Google Earth datada de 21/07/2005, a área onde se encontram estas árvores já era antropizada com atividades agrossilvipastorais, se enquadrando, portanto, na definição de área rural consolidada dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Da mesma forma, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 dá a mesma definição:

"Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Atualmente, apesar deste imóvel ser considerado como estando localizado dentro do perímetro urbano, essa classificação só foi dada em 16/09/2020 conforme AV-5-100666. Portanto, na data da imagem supracitada (21/07/2005) o imóvel ainda era considerado imóvel rural, o que se enquadra perfeitamente na definição dada pelo inciso I do Artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013 e pelo inciso III do artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Para o enquadramento de corte de árvores isoladas nativas, recorre-se também à definição dada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em **área antropizada**, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), **cujas copas** ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas **não ultrapassem 0,2 hectare;**" (grifo nosso)

Foi apresentado também o Projeto Manejo de águas pluviais (documento 30888848) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Gabriel Barbosa Soares, CREA-MG nº 174.166/D-MG, ART nº MG20210204119 no qual é descrito todo o sistema de drenagem urbana do Loteamento Jardim Canadá.

Como um dos objetivos deste processo é a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, faz-se necessário analisar o fato à luz da Lei Estadual nº 20.922/2013, no seu artigo 12, que enumeram os casos em que a intervenção em APP são permitidos:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Assim como o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que vem trazendo a mesma redação:

"Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

Para a atividade pretendida, a Lei Estadual nº 20.922/2013 dá a seguinte definição:

" Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e **aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento**, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo nosso)

Da mesma forma, o Código Florestal Federal (Lei Federal nº 12.651/2012) corrobora para esta definição:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e **aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento**, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo nosso)

Portanto, para as atividades requeridas, tanto a intervenção em APP, cujo objetivo é a implantação de obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento (sistema de drenagem - dissipador de águas pluviais), quanto o corte das árvores isoladas nativas, cujo objetivo é a implantação de obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de sistema viário (implantação das ruas do empreendimento) são passíveis de aprovação. Entretanto este processo deverá ser remetido para o crivo da análise jurídica.

5.1 - Conclusão técnica:

Considerando que o processo em questão requer a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,038 hectares para a implantação de obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento (drenagem de águas pluviais do Loteamento Jardim Canadá) e que esta atividade é considerada como utilidade pública de acordo com o artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 e artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

Considerando que a intervenção em APP só é permitida nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, no seu artigo 12 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 17;

Considerando que o processo em questão requer também o corte de 09 árvores isoladas em 22,1156 hectares para a implantação de obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de sistema viário (implantação das ruas do empreendimento "Loteamento Jardim Canadá") e que esta atividade é enquadrada como utilidade pública de acordo com o artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 e artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

Considerando que a área em questão já era antropizada antes de 22 de julho de 2008, com atividades agrossilvipastoris;

Considerando que, dentre as espécies elencadas nenhuma se encontra na listagem de ameaçadas de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014 e nem são espécies protegidas por legislação específica;

Diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, conclui-se que as intervenções requeridas são passíveis de autorização. Porém o processo será remetido para análise jurídica para o devido parecer e posterior conclusão final.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

1 - Construções de curvas de níveis para conservação do solo e a posterior cobertura do solo para não ficar exposto após o término da intervenção;

2 - Isolamento de toda a APP do empreendimento e plantio de espécies nativas arbóreas no local, com vistas a promover a recuperação ambiental da área atualmente ausente de vegetação nativa (de acordo com PTRF apresentado).

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0036954/2021-93

Ref.: Intervenção em APP sem supressão e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **HA INCORPORAÇÕES LTDA**, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0380 ha, e CORTE DE 9 ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS para passagem de tubulação para instalação de redes de drenagem e esgotamento sanitário e implantação de sistema viário com intuito de criar o loteamento Jardim Canadá, zona urbana do município de Patos de Minas, no imóvel antigamente denominado “Fazenda Manoel Antônio Caatingueiro”, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca sob o nº 100.666, com área total de 22,1156 ha.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade não possui reserva legal para o empreendimento em questão, considerando a desnecessidade de composição de reserva legal e de inscrição no CAR nos termos do **art. 25, §2º, I da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP’s, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I - empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II - áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III - áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV - atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo nosso)

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de passagem de tubulação para instalação de redes de drenagem, esgotamento sanitário e sistema viário, conforme destacado no Parecer Técnico, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao **inciso XXII do art. 5º da CF/88**.

4 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cujos documentos encontram-se anexo aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos

documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

6 - Restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área prioritária de conservação do sistema IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

7 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de **UTILIDADE PÚBLICA**, respaldada pelo disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

8 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

10 - Entende-se por **utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...).** (grifo nosso)

11 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de **utilidade pública**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

12 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 9 (nove) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

13 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, opina **favoravelmente** ao requerimento, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

17 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 29 de junho de 2021.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,038ha e corte de 9 árvores isoladas nativas em 22,1156ha, localizada no Loteamento Jardim Canadá, zona urbana do município de Patos de Minas, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a utilização no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1 - Realizar o isolamento de toda a APP do empreendimento e executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,038 ha (382,82m²), tendo como coordenadas de referência S 18°35'6" e W46°29'14" ou 343.071x e 7.944. 441y (UTM, Sigras 2000), na modalidade recomposição vegetacional, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes;

2 - Apresentar relatório comprobatório com anexo fotográfico, após a conclusão das construções de curvas de níveis para conservação do solo e a posterior cobertura do solo para não ficar exposto após o término da intervenção, no prazo estabelecido no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico, comprovando o Isolamento de toda a APP do empreendimento e a execução do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,038 ha (382,82m ²), tendo como coordenadas de referência S 18°35'6" e W46°29'14" ou 343.071x e 7.944. 441y (UTM, Sigras 2000), na modalidade recomposição vegetacional , nos prazos	Durante 03 anos após emissão do DAIA

	estabelecidos no quadro de condicionantes	
2	Apresentar relatório comprobatório com anexo fotográfico, após a conclusão das construções de curvas de níveis para conservação do solo e a posterior cobertura do solo para não ficar exposto após o término da intervenção	Até a finalização da obra

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 29/06/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 29/06/2021, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31207660** e o código CRC **4FBA3861**.

Referência: Processo nº 2100.01.0036954/2021-93

SEI nº 31207660